

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP000588/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/01/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR072336/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.210314/2023-14
DATA DO PROTOCOLO: 21/12/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 12.243.724/0001-45, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AUTAIR IUGA;

E

SINDICATO TRAB. SERV. CARRO FORTE GUAR. TRANSP. VAL. ESCOLTA ARM. SEUS ANEXOS E AFINS DO EST. DE SAO PAULO - SP, CNPJ n. 66.868.480/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO DOS PASSOS DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores em atividade na categoria profissional de Escolta Armada**, com abrangência territorial em **SP**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Fica estabelecido o seguinte PISO SALARIAL MENSAL para todos os integrantes da categoria profissional, a saber: Vigilante de Escolta Armada R\$ 2.305,69 (dois mil, trezentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) mensais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS – REAJUSTE**

Os salários vigentes no mês de dezembro/2023 serão reajustados a partir do 1º dia do mês de janeiro de 2024, pelo percentual de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO**

O salário devido aos empregados será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo primeiro - O atraso no pagamento do salário, durante a vigência do contrato de trabalho, sem prejuízo das cominações de Lei, implicará na atualização pró-rata segundo o IGPM/FGV mais 2% (dois por cento) de multa ao dia, calculada sobre o montante corrigido até o efetivo pagamento, respeitado o limite do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/2002.

Parágrafo segundo - Todos os créditos salariais, seus reflexos e descontos serão registrados em documento único, que também servirá de comprovante de pagamento daquelas parcelas.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO EM SALÁRIOS

Fica expressamente consignado entre as partes, que todo e qualquer desconto efetuado nos salários dos trabalhadores destinado à sua entidade profissional, não se insere na vedação contida no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando as empresas, totalmente desoneradas de devolução ou reembolso dos descontos, havidos, amigável ou judicial, restando ao empregado reivindicar os valores diretamente, ao Sindicato.

Parágrafo único - Fica vedado o desconto no recibo de pagamento referente à manutenção do veículo envolvido em acidente, sob o lançamento de vale sem origem determinada, sob pena de reembolsar o trabalhador pelo valor descontado. Além disso, só será aceito o vale ou outro desconto quando for demonstrado que houve apuração da negligência, imprudência ou imperícia do envolvido no evento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição, o substituto fará jus ao salário igual ao do substituído de nível salarial superior, desde que não tenha caráter meramente eventual, excluindo-se as vantagens pessoais.

Parágrafo único – Esta cláusula não se aplica para cargos de gestão.

CLÁUSULA OITAVA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental de no máximo 90 (noventa) dias, sem majoração de salário dentro desse período, respeitando, entretanto, as disposições do Artigo 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA NONA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO SOBRE OS CONTRATOS

O custo dos contratos de prestação de serviços vigentes sofrerá um impacto econômico financeiro de acordo com o percentual de acréscimo que será divulgado através de circular conjunta do SEMEESP – Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FECHAMENTO DO REGISTRO DE PONTO

Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês, não podendo ser em período inferior ao dia 16 a 15 do mês seguinte, sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

Parágrafo único - No caso de a empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, porém respeitando o período mínimo previsto no caput, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS – ADICIONAL

As horas trabalhadas que excederam o limite fixado no *caput* da cláusula “Jornada de Trabalho” do presente Instrumento Normativo, sofrerão a incidência de uma sobretaxa de 60% (sessenta por cento) para as horas extras trabalhadas em dias normais e 100% (cem por cento) para os domingos, folgas trabalhadas e feriados, exceto este último na jornada especial 12X36.

Parágrafo único - A média das horas extras do período intercorrente incidirá sobre: DSR, Férias e no 13º (décimo terceiro) salário.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho executado entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte será considerado noturno, e será pago com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, a título de adicional noturno.

Parágrafo único - O número médio das horas noturnas do período intercorrente refletirá sobre: o DSR, férias e no 13º (décimo terceiro) salário.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PERICULOSIDADE – ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ESCOLTA ARMADA

Fica estabelecido o pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos da Lei 12.740/2012, regulamentada pela Portaria 1.885/2013, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova o Anexo 3 – Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial – da Norma Regulamentadora nº 16, publicada em 03/12/2013.

Parágrafo primeiro – O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das férias, 13º salário, adicional noturno, verbas rescisórias (aviso prévio, férias e 13º salário), depósitos do FGTS e INSS, nos termos da Súmula nº 132 do TST (“o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras”) e a OJ-SDI-1 do TST nº 259 (“o adicional de periculosidade deve compor a base do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco”).

Parágrafo segundo – O referido adicional incidirá sobre o salário-base do empregado, sem os acréscimos resultantes de gratificações de função, prêmios ou participações nos lucros da empresa, nos termos do art. 193, §1º da CLT e Súmula nº 191 do TST.

Parágrafo terceiro – Em razão da regulamentação da Lei 12.740/12, desde o dia 02/12/2013 está extinto o adicional de risco de vida previsto nas convenções coletivas da segurança privada anteriores a esta, não sendo devido qualquer valor a este título aos empregados que eventualmente tenham se beneficiado do referido adicional no passado.

Parágrafo quarto – Fica ressalvado que não haverá cumulatividade entre o extinto adicional de risco de vida com o atual adicional de periculosidade, nos termos da Lei 12.740/12, prevalecendo este, por ser o mais vantajoso ao empregado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 193 da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PPR – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As partes convencionam que permanece válido o acordo para manutenção do Programa de Participação nos Resultados – PPR, às empresas da categoria de Escolta Armada, nos termos ajustados na CCT/2014, passando o percentual para 30% (trinta por cento), do piso da categoria, a partir de 01/01/2022.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TICKET REFEIÇÃO / VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, um vale refeição ou vale alimentação por dia trabalhado no valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais), com o desconto do empregado no máximo de 10% (dez por cento) do valor facial do mesmo.

Parágrafo primeiro - O ticket não se confunde nem se compõe com a diária para viagem, devendo ser entregue separadamente. Não há de se computar neste valor, os gastos com hospedagem; café da manhã; almoço e jantar em viagem.

Parágrafo segundo – Nos termos do artigo 457, §2º da CLT, o vale ou ticket-refeição não se integram na remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo terceiro – Tendo em vista as condições comerciais estabelecidas entre fornecedor e empregador visando a aceitação do benefício no comércio da localidade dos postos de trabalho, fica vedada a portabilidade do benefício previsto nesta cláusula, evitando possíveis problemas de não aceitação e prejuízo ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CAFÉ MATINAL

As empresas de Escolta Armada ficam obrigadas a concederem café matinal para os empregados que iniciarem suas atividades na sede da empresa até as 08:00 (oito horas da manhã).

Parágrafo único – As empresas que não possuírem instalações para a concessão do café matinal deverão firmar convênios específicos a fim de garantir o benefício aos seus empregados. Na ausência destes, as empresas deverão entregar um ticket no valor correspondente a R\$ 8,13 (oito reais e treze centavos), por dia trabalhado, com desconto do empregado no máximo de 10% (dez por cento) do valor facial do mesmo, respeitando-se os valores superiores que já estão sendo pagos pelas empresas.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

Será concedido o Vale Transporte de acordo com o que dispõe a Lei, ficando facultado para as Empresas

que assim optarem, ao seu pagamento em dinheiro, não significando esse procedimento, em qualquer incorporação aos salários e demais itens de sua remuneração.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICO - HOSPITALAR

Ficam as empresas obrigadas a manter convênios médicos/planos de saúde, em benefício de seus empregados e dependentes, devidamente reconhecidos perante a previdência social, com o intuito de assegurar assistência à saúde do trabalhador, com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis.

Parágrafo primeiro - Fica autorizado às empresas descontarem de seus empregados para a manutenção do convênio médico o valor de R\$ 177,95 (cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) para o plano individual ou R\$ 264,31 (duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) para o plano familiar.

Parágrafo segundo - Quando o empregado for afastado pelo INSS, o convênio médico será mantido tanto para ele como para os seus dependentes por um período de 03 (três) meses no caso de afastamento por doença e de 12 (doze) meses no caso de afastamento por acidente do trabalho.

Parágrafo terceiro – Após o período previsto no parágrafo segundo, o convênio médico será mantido para o empregado e para seus dependentes desde que o mesmo, devidamente comunicado, efetue o pagamento mensal do percentual de sua participação diretamente na empresa empregadora. Se o empregado atrasar o pagamento por 03 (três) meses, consecutivos ou não, a empresa poderá cancelar o convênio médico.

Parágrafo quarto – Para validade dos parágrafos segundo e terceiro, sob pena de manter integralmente o plano pelo período de afastamento, a empresa deverá comprovar que informou ao trabalhador, por escrito, com ciência deste, o período de manutenção do benefício pelos períodos ali inscritos.

Parágrafo quinto – As empresas que não concederem o convênio médico/plano de saúde coletivo aos seus empregados e dependentes ficam obrigadas ao pagamento de uma multa de R\$ 381,71 (trezentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) / mês, em favor do empregado prejudicado.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Fica assegurado aos familiares do vigilante, sem prejuízo da indenização securitária, em caso de falecimento do mesmo, a percepção de um auxílio funeral, correspondente a 1,5 (um e meio) piso salarial, vigente no mês do falecimento, sendo facultado as empresas o desconto das despesas com o funeral da quantia correspondente ao valor acima referida.

Parágrafo único - O auxílio funeral será pago em até 10 (dez) dias após apresentação do atestado de óbito, à mesma pessoa que for a beneficiária do falecido, junto à Previdência Social.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO

A todos os vigilantes de escolta fica assegurada uma indenização por morte, qualquer que seja a causa, ou por invalidez permanente total ou parcial decorrente exclusivamente de acidente. A indenização por morte do vigilante de escolta será de 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez permanente total por acidente no exercício da função de vigilante de escolta, a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, e para o caso de invalidez permanente parcial por acidente no exercício da função de vigilante de escolta, a indenização obedecerá à proporcionalidade de acordo com o grau de invalidez comprovado por Laudo e Exames Médicos e a tabela de invalidez parcial emanada pelas normas da Susep vigente na data do acidente, tendo

por base o cálculo equivalente ao índice de 100%, do mesmo valor de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior. Os casos de invalidez permanente total ou parcial fora do exercício da função de vigilante de escolta, a indenização estará limitada a 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao evento.

Parágrafo primeiro - Os valores decorrentes das indenizações por morte serão pagos aos beneficiários designados pelo empregado, ou, na falta da designação, na forma da Lei e, nos casos de invalidez permanente total ou parcial por acidente, ao próprio empregado. As indenizações, em quaisquer dos casos acima, serão quitadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega da documentação completa à seguradora.

Parágrafo segundo - Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo, bastará a apresentação de Contrato de Seguro com empresas do sistema de livre escolha das Empresas Contratantes, especificando que, como segurados, estão compreendidos todos os empregados, além da comprovação do respectivo pagamento do prêmio à Seguradora.

Parágrafo terceiro - A comprovação de qualquer caso de invalidez parcial ou total deverá ocorrer mediante a apresentação da concessão do benefício, emitido pelo INSS.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO VIÚVA

Fica assegurado, pelo período de 60 (sessenta) dias, o pagamento dos salários (pisos) para os dependentes dos integrantes de guarnições de escolta armada embarcadas, que vierem a falecer em decorrência de tentativas ou assaltos consumados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO/ FORMA DE PAGAMENTO

Para que não se frustrem os direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, as empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento das verbas rescisórias, no prazo de dez dias contados do término do contrato.

Parágrafo primeiro - No caso de atraso ou inadimplemento de tais verbas, as empresas serão penalizadas com a multa compulsória prevista no Art. 477, parágrafo 8º, da CLT.

Parágrafo segundo – As empresas entregarão ao empregado o TRCT e a Comunicação de Dispensa – CD para o recebimento do seguro desemprego, a guia de conectividade devidamente recolhida, o extrato do FGTS atualizado, ASO e PPP atualizados, declaração de emprego e a CTPS com baixa e atualizada, no prazo de dez dias contados do término do contrato, qualquer que seja a modalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DEMISSÃO

Ao ser dispensado, o empregado será comunicado por escrito, das razões da sua dispensa.

Parágrafo único – O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, conforme disposto no artigo 484-A da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DO TRINTÍDIO

Caso a projeção do aviso prévio, mesmo que proporcional, se der nos trinta dias que antecedem a data-base da categoria, a empresa ficará dispensada de efetuar o pagamento do salário adicional previsto pelas Lei nº 6.708/79 e a Lei nº 7.238/84, desde que o encerramento do contrato tenha ocorrido por determinação expressa e comprovada do tomador dos serviços.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO EM CASO DE ALTERAÇÃO DA EMPRESA PREST. DE SERV.

Na ocorrência de quebra de contrato por qualquer motivo, a empresa que assumir os serviços dará preferência na admissão aos trabalhadores que já efetuavam o serviço para a prestadora anterior, não se garantindo nenhuma vantagem ou continuidade de benefícios concedidos pelo antigo empregador.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TREINAMENTO

O treinamento do empregado, re-qualificação e a reciclagem entre outros, dispostos na Lei ou não, serão sempre por conta e risco da empresa, sem ônus para o empregado.

Parágrafo primeiro: Na hipótese do curso de formação, extensão ou reciclagem vencer dentro do período do aviso prévio do empregado dispensado sem justa causa, caberá à empresa o pagamento da reciclagem.

Parágrafo segundo: Havendo pedido de demissão ou demissão por justa causa, a empresa poderá descontar proporcionalmente os valores devidos no *caput*.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSFERÊNCIA

A transferência de empregado para município diverso daquele que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, em conformidade com os Artigos 468 *usque* 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para efeitos desta cláusula, os municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande São Paulo não serão considerados como localidades diversas, o mesmo ocorrendo com as demais regiões metropolitanas.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

É assegurada a estabilidade provisória, com as garantias de emprego ou salário, por período específico, a todo empregado em vias de aposentadoria, que comprovadamente estiver ao máximo de dezoito meses para adquiri-la e tenha, concomitantemente, pelo menos 08 (oito) anos de contrato como atual empregador.

Parágrafo único - Fica convencionado entre as partes, que o Sindicato Profissional quando for solicitado pelas Empresas, fornecerá a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço para fins de Aposentadoria, no prazo máximo de 15 dias a contar do protocolo.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADVOGADO

A empresa fornecerá advogado a seus empregados, sem ônus, quando estes forem envolvidos em sinistros no exercício de suas funções profissionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DIST. DA CAT. DE VIG.DE ESCOLTA ARMADA

Fica vedada a utilização da mão de obra como: policial; oriundas de cooperativas, terceirizadas e agentes autônomos pelas empresas nos serviços de escolta armada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS

Fica proibido o uso de telefone celular e outros recursos eletrônicos, tais como nextel, smartphone, tablet, iPad, para fins particulares durante todo o expediente e jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE REPRESENTANTES

Em observância ao artigo 510-A, da CLT, nas empresas com mais de mil empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, somente em questão individual visto que as questões coletivas são exclusivas do sindicato da categoria de acordo com o artigo 8.º Inciso III da CF/88 e MP 808/17, e tema finalidade de promover o entendimento direto com os empregadores e poderá ser composta 01 a 03 membros, respeitando para sua eleição a quantidade de empregados de cada empresa no cliente/tomador de serviços, observando-se o disposto abaixo:

I - Empresas com até 1.000 funcionários por cliente – Nenhum representante;

II - Empresas com 1.001 até 2.000 funcionários por cliente – 1 representante;

III - Empresas com 2.001 até 3.000 funcionários por cliente – 2 representantes;

IV - Empresas com mais de 3.001 funcionários por cliente – 3 representantes;

Parágrafo primeiro – As decisões da comissão de representantes dos empregados serão sempre colegiadas, observada a maioria simples.

Parágrafo segundo – A comissão organizará sua atuação de forma independente.

Parágrafo terceiro – A eleição será convocada, com antecedência mínima de trinta dias, contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, nos termos do artigo 510-C, da CLT.

Parágrafo quarto – O mandato dos membros da comissão de representantes dos empregados será de um ano e não implica suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, devendo o empregado permanecer no exercício de suas funções.

Parágrafo quinto – Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo sexto – Os documentos referentes ao processo eleitoral devem ser emitidos em duas vias, as quais permanecerão sob a guarda dos empregados e da empresa pelo prazo de cinco anos, à disposição

para consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e ainda o encaminhamento ao Sindicato Laboral.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGIME MENSALISTA

Os contratos de trabalho dos profissionais aqui representados serão obrigatoriamente de regime mensal, sendo o salário hora de 1/220 (um duzentos e vinte avos).

Parágrafo único - Será admitido o trabalho intermitente na categoria, desde que sua utilização esteja condicionada ao acordo com o Sindicato Laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal admitida na categoria compreende o trabalho de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo primeiro – Serão admitidas quaisquer escalas de trabalho (4x2, 5x2 e 6x1), em face das características e singularidades da atividade, desde que não haja extrapolação dos limites estabelecidos, e respeitada a concessão da folga semanal remunerada de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos da lei, incidindo pelo menos uma vez ao mês no domingo.

Parágrafo segundo - A remuneração do DSR e do feriado não compensados será refletida nos pagamentos de férias e 13º salários dos empregados, inclusive quando indenizados.

Parágrafo terceiro - Será admitido o acordo individual de trabalho, para a compensação do sábado não trabalhado com acréscimo proporcional de horas nos dias de semana, por apresentar-se benéfico ao trabalhador, preservadas sempre as condições mais favoráveis existentes, sendo que as empresas poderão adotar alternativa e concomitantemente a jornada de compensação semanal fixa de 08 (oito) horas e 48 (quarenta e oito) minutos de 2ª a 6ª feira, ficando livre os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo quarto – Será concedido intervalo intrajornada de acordo com o Artigo 71 da CLT, admitida a sua redução para 30 (trinta) minutos, nos locais em que houver possibilidade e mediante acordo coletivo celebrado com o Sindicato Profissional.

Parágrafo quinto – Em face do teto estabelecido como trabalho normal a cada mês, não haverá por parte dos empregados que não atingirem esse limite, nenhuma compensação de trabalho e nem se tornarão devedores de horas a trabalhar, como também não sofrerão nenhum prejuízo nos salários e nem nas férias e 13º salário.

Parágrafo sexto – O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sujeita as empresas ao cumprimento das normas constitucionais e legais existentes.

Parágrafo sétimo – Nas jornadas acima, a superveniência de feriado dentro da escala, obriga ao pagamento como extra, nos termos da Cláusula “Horas Extras – Adicional” do presente Instrumento Normativo.

Parágrafo oitavo – As horas de efetivo descanso nas viagens de longos percursos / interestaduais serão respeitadas e descontadas do cômputo das horas trabalhadas.

Parágrafo nono – Será constituído um grupo de estudo permanente com o objetivo de propor uma escala de trabalho específica que atenda as peculiaridades do segmento da Escolta Armada para as viagens de longos percursos / interestaduais.

Parágrafo décimo - A fim de minimizar os danos à saúde do trabalhador, sendo que muitas vezes o mesmo tem uma carga excessiva de horas trabalhadas por motivo da peculiaridade na prestação de serviços de

escolta armada, e principalmente para assegurar seu bem estar físico e mental, fica proibido que uma equipe realize mais de 03 viagens interestaduais no mês, ressalvada a hipótese de 04 vezes no mês como exceção, para os casos em que ocorrerem imprevistos por motivos de força maior.

Parágrafo décimo primeiro - O pagamento das horas extraordinárias será realizado nos termos da cláusula "Horas Extras – Adicional", desta convenção coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36

Será admitida na categoria a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, nos termos do Artigo 59-A, da CLT.

I – Em virtude da implantação da jornada 12x36, na hipótese de ocorrer supressão das horas extras prestadas pelos empregados, durante pelo menos um ano, a indenização prevista na Súmula 291 do TST será indevida, desde que haja manutenção do emprego por um ano dos respectivos empregados, contando da data da referida supressão.

II – Ao empregado que rescindir o contrato por sua iniciativa e nas rescisões por justa causa, não será aplicável a indenização ou a manutenção de emprego previstos no inciso anterior.

III – Quando houver dissolução de contrato de prestação de serviços entre a empresa empregadora e a cliente – tomadora dos serviços de escolta armada, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período remanescente, se houver.

IV – O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 30 minutos, com pagamento das horas corridas. Na hipótese de inexistir gozo do mesmo, será obrigatório o pagamento de uma hora extra com adicional previsto no presente instrumento normativo, de forma indenizatória.

Parágrafo primeiro – Aplica-se para a referida jornada a não compensação de trabalho e muito menos que os trabalhadores se tornem devedores de horas a trabalhar.

Parágrafo segundo – Esta jornada fica expressamente excluída da limitação mensal exposta no *caput* da cláusula “Jornada de Trabalho” do presente Instrumento Normativo.

Parágrafo terceiro - Não se aplica a alínea IV da presente quando houver dissolução do contrato de prestação de serviço entre a empresa empregadora e o cliente - tomadora dos serviços de escolta armada, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período remanescente, se houver.

Parágrafo quarto - Também não se aplica a alínea IV da presente cláusula, quando o empregado der motivo para o seu despedimento, por iniciativa própria, ensejando a rescisão do contrato de trabalho; ou dê motivo à sua dispensa por justa causa, não fazendo jus à referida indenização e a manutenção do emprego.

Parágrafo quinto – As horas de efetivo descanso nas viagens de longos percursos / interestaduais serão respeitadas e descontadas do cômputo das horas trabalhadas.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCANSO SEMANAL DAS EQUIPES

Atendendo ao disposto no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas ficam obrigadas a conceder uma folga semanal de período mínimo de vinte e quatro horas consecutivas, para o descanso das equipes, assegurado o descanso no dia de domingo pelo menos uma vez por mês; exceção do domingo trabalhado em virtude da escala 12x36, que terá este como dia normal. As empresas farão esforços para conceder aos seus trabalhadores um sábado e domingo concomitante de folga.

Parágrafo único – Face a especificidade da atividade, ficapermitido o trabalho em domingos e feriados, nos termos da legislação vigente, observado o disposto na presente cláusula.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Além dos dias previstos no Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, durante o período que estiver à disposição de autoridade policial ou judicial na apuração de crime, em que o empregado esteja envolvido em decorrência exclusiva do exercício de suas funções profissionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

Ao serviço médico da Empresa, ao mantido por esta última mediante convênio, ou ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência do trabalho.

Parágrafo único - As empresas aceitarão o atestados entregues pelos trabalhadores quando fornecido pelas empresas do convênio médico, INSS e o médico do Sindicato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

O horário de trabalho deverá ser registrado pelos empregados em cartão, papeleta, livro de ponto, cartão magnético ou, ainda, por outros meios eletrônicos, ficando as empresas obrigadas a colher assinatura dos empregados ao final do período de fechamento do ponto no respectivo meio de controle, podendo ser utilizado biometria, senha pessoal ou qualquer outra tecnologia que certifique a autenticidade da marcação do ponto ou assinatura digital pelos empregados, podendo as empresas dispensar a marcação do intervalo de repouso e alimentação; além da faculdade de se adotar o ponto por exceção, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo primeiro - Fica autorizada, no presente Instrumento Normativo, a adoção de sistemas alternativos eletrônicos ou digitais de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de transmissão de dados via internet, por telefone e/ou rádio transmissor, pelas empresas abrangidas por esta Norma, desde que não haja infração legal ou prejuízo ao trabalhador.

Parágrafo segundo - O horário que será anotado nos controles é o de efetiva entrada e de saída do trabalhador, devendo ser observado o rigor das anotações especialmente em casos em que não há rendição do posto de trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS

As empresas se obrigam a comunicar aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início e o período das férias individuais, bem como as coletivas, as quais não poderão ter o seu início no período de dois dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado, nos termos do parágrafo terceiro do Artigo 134, da CLT, exceto para a jornada especial 12X36.

Parágrafo primeiro – A critério do empregador, e desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos, cada um.

Parágrafo terceiro – As férias quando fracionadas, conforme parágrafo anterior, serão pagas em até dois

dias antes de seu início e no valor da quantidade de dias efetivamente gozados pelo empregado.

Parágrafo quarto - Fica vedado o início das férias sem o pagamento previsto no parágrafo terceiro.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO USO DE VEÍCULOS BLINDADOS

Os vigilantes de Escolta Armada poderão a critério e disponibilidade do empregador fazer uso de viatura blindada de Escolta Armada, mantendo-se o piso salarial vigente, pois trata-se de viatura para aumento de proteção dos vigilantes, vedando-se o transporte de qualquer valor ou espécie em seu interior, portanto, não se confundindo com a atividade de carro forte.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES/ARMAS

As empresas serão obrigadas a fornecer, uniforme e armamento a seus funcionários nos termos da Lei nº 7.102/83 ou da que vier a substituí-la, sem nenhum ônus para eles. No caso de uso do uniforme fora do horário de serviço e do percurso *in itinere*, o funcionário infrator pagará uma multa de 0,5%(meio por cento) do valor nominal do seu salário, por dia de infração cometida.

Parágrafo primeiro - A empresa fornecerá gratuitamente as seguintes peças: duas calças, duas camisas, dois pares de sapatos ou coturno, uma gravata, um quepe, um cinto, um coldre, um colete a prova de balas de nível II-A e outras peças necessárias exigidas pelos contratantes, pelo período de 12 (doze) meses, com exceção do colete que será fornecido dentro da sua respectiva validade.

Parágrafo segundo - Na hipótese de um funcionário ser vítima de seqüestro e/ou roubo (artigos 148 e 157 do Código Penal), quando do exercício de suas funções, não serão descontados do seu salário os prejuízos havidos pelo empregador.

Parágrafo terceiro - Poderá a empresa descontar do empregado o fornecimento de vestuário excedente ao previsto no parágrafo primeiro.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

As empresas se obrigam a realizar, por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, nos termos da NR - 07, Portaria n.º 3.214 de 08/06/78, com redação dada pela Portaria n.º 12, de 06/06/83.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO EM CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO

Na ocorrência de qualquer fato ensejador de indenização ao empregado, seja de que natureza for, a indenização do seguro de vida previsto na Cláusula "SEGURO DE VIDA" desta Convenção Coletiva de Trabalho, será compensado nos valores indenizatórios arbitrados em juízo.

RELAÇÕES SINDICAIS GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA SINDICAL

A todo dirigente eleito, no exercício da representação sindical, fica garantido o seu atendimento pela empresa, além daquelas previstas no Artigo 543 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO

As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamentos mensal a contribuição associativa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário dos empregados do setor de escolta armada associados à Entidade Profissional, e a recolher, por via bancária, em favor do Sindicato Profissional, bem como enviar ao mesmo o recibo de depósito anexado à relação dos empregados associados, valendo-se para tanto a Entidade da notificação para informar o nome dos novos sindicalizados e daqueles que pediram a exclusão do quadro associativo, dentro do mês do recolhimento.

Parágrafo primeiro - A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

Parágrafo terceiro - A entidade sindical enviará às empresas, o comprovante da condição de associado do empregado para efeitos de desconto da referida mensalidade associativa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Ao Sindicato Profissional dos trabalhadores, será devido, por todos os empregados, nos termos da Assembleia Geral virtual realizada nos dias 14 a 23 de Novembro de 2023, durante 10 (dez) dias e conforme disposto na Portaria 180, de 30 de abril de 2004, e da MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04, de 20 de janeiro de 2006, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego e no Parecer do MPT, a contribuição assistencial aprovada, no montante de 2% (dois por cento) do salário normativo mensal (piso salarial), em todos os meses do contrato e também no que se refere ao décimo terceiro salário e sobre este, somente no momento do pagamento da segunda parcela em dezembro, pelo prazo de 24 meses (janeiro de 2024 a dezembro de 2025), que deverão ser descontadas de todos os empregados, pelos empregadores e repassadas ao Sindicato.

Parágrafo primeiro - As contribuições assistenciais serão recolhidas no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

Parágrafo Terceiro: Será garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto da contribuição, a qualquer tempo, a ser protocolado pessoalmente na Entidade Sindical Laboral.

a) Oposições levadas a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao Sindicato profissional através de cartório, serão consideradas desacato à Assembléia Geral e nula de pleno direito, na forma do artigo 9º

da Consolidação das Leis do Trabalho.

b) As partes celebrantes da presente Convenção Coletiva consignam o entendimento de que o custeio da luta sindical por todos os membros da categoria profissional, sejam eles sindicalizados ou não, não implica, de forma alguma, em afronta ao princípio da liberdade sindical, em especial, porque o desconto da contribuição assistencial não se configura em sindicalização automática e, considerando-se ainda que há uma efetiva desproporção entre o volume de material produzido para orientar os trabalhadores a apresentarem oposições e aquele utilizado para orientar os trabalhadores sobre a importância de serem sindicalizados, sendo que somente deveria ser cabível a aceitação de uma oposição após a perfeita instrução dos trabalhadores, para que pudesse se constatar que se trata de efetiva manifestação de suas vontades, devendo ser considerado dever de todas as instituições que tratam sobre o tema envidar esforços neste sentido a exemplo do Ministério Público da Bahia, que lançou a "Cartilha sobre Liberdade Sindical" resultado de acordo firmado entre o MPT e a Brasway S/A Indústria e Comércio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES PARA ASSINATURA DA CCT PARA TODA A CATEGORIA

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltados as vedações previstas no art. 611-B; considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, prevalecerá o negociado sobre o legislado; considerando que não há vedação legal a que a autorização prévia e expressa da contribuição possa ser feita de forma coletiva. Assim, por deliberação da Assembleia Geral do SEMEESP, de acordo com o disposto no art. 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, todas as empresas que exercem atividades representadas pelo SEMEESP deverão recolher junto ao Banco em favor do SEMEESP, mediante guia a ser fornecida por este, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, para a assistência a todos e não somente a associados, conforme estabelecido na tabela que será divulgada pelo Sindicato Patronal, nos termos aprovados na respectiva AGE.

Parágrafo Primeiro - O vencimento desta contribuição será no dia 30 de março de cada ano.

Parágrafo Segundo - O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará em multa de 10%, juros de 0,033/dia e correção monetária em caso de atraso, passível de medidas judiciais, arcando a empresa com eventuais despesas e honorários advocatícios.

Parágrafo Terceiro - A contribuição negocial será proporcional para as empresas que obtiverem o alvará de funcionamento da Polícia Federal após o mês de janeiro de cada ano, na proporção de 01/12 avos por mês após a publicação de seu Alvará.

Parágrafo Quarto - A correção dos valores da contribuição negocial se dará pelo mesmo índice da Convenção Coletiva, no mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo Quinto - Fica assegurado o direito de oposição às empresas que o fizerem expressamente e por escrito em até 30 dias antes da data de vencimento da contribuição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas manterão em suas dependências, em locais de fácil acesso, quadro de avisos, para afixação de comunicados do Sindicato, acordo e/ou dissídio coletivo da categoria. Os comunicados serão afixados no prazo máximo 24 (vinte e quatro) horas do recebimento, desde que assim seja requerido.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - JUÍZO COMPETENTE

A Justiça do Trabalho é o órgão judicial competente para dirimir as divergências oriundas da aplicação do instrumento de acordo ou convenção coletiva, nos termos do Artigo 114 da Constituição Federal, regulamentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

Fica estipulado a multa de 2% (dois por cento) sobre o piso, a ser pago de uma única vez, em favor do trabalhador prejudicado, em caso de descumprimento de qualquer cláusula previsto na presente convenção, respeitado o limite do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/02.

Parágrafo único - A presente multa só terá eficácia quando reclamada com a assistência, e/ou diretamente pela respectiva entidade sindical profissional.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os empregados beneficiários do presente Instrumento Normativo, associados ou não do sindicato profissional, bem como, o próprio sindicato, poderá a qualquer tempo, propor ação de cumprimento conforme disposto na Lei 8.073, de 30/07/90 na forma e para os fins especificados no parágrafo único do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD

Em face da Lei nº 13.709/18 e atos normativos dela decorrentes, as entidades convenientes fixam, conforme disposições contidas nos artigo 7º, inciso I, artigo 11, inciso I, c/c artigo 9º, § 3º da referida Lei, que os dados pessoais dos trabalhadores, tais como nome, CPF, endereço residencial, certificado de formação/reciclagem e todos os dados necessários para atender às normas e regras de segurança exigidas pelos tomadores de serviço, operadora/administradora de benefícios, sindicato laboral, curso de formação, polícia federal e outros estritamente ligados à atividade, poderão ser compartilhados sempre que solicitado ou quando vinculados diretamente à relação mantida por sua empregadora e seus clientes e fornecedores, tendo em conta a atividade por ela exercida e as necessidades de segurança da informação. Do mesmo modo, tocará aos seus empregados estrita observação de tal conduta, no exercício dos seus cometimentos funcionais, quando do acesso a dados de terceiros, direta ou indiretamente ligados à empregadora e/ou a sua atividade junto aos clientes tomadores de seus serviços, sob pena de responsabilidade pessoal, a quem der causa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS DECORRENTES

Fica assegurado a todas as empresas de segurança privada, segurança eletrônica e de cursos de formação de vigilantes, e em especial de escolta armada, abrangida pelo presente Instrumento Normativo, o direito de repassar para todos os seus contratantes tais como: Instituições Bancárias; Órgãos Públicos da Administração Direta, Indireta, Fundacional e Empresas Estatais; Indústrias; Comércio; Condomínios Residenciais, Industriais e Comerciais; e demais, o total da majoração de todos os custos, conforme mencionado na cláusula “Impacto Econômico Financeiro sobre os contratos” do presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA E HIPÓTESES DE REFORMA DA NORMA COLETIVA

As cláusulas, regras, disposições e condições normatizadas no presente instrumento de norma coletiva da categoria, de natureza econômica, vigorão por 01 (um) ano a partir de 1º de janeiro de 2024, com término em 31 de dezembro de 2024 - observado o disposto no parágrafo único desta cláusula - e as de natureza social, vigorão por 02 (dois) anos a partir de 1º de janeiro de 2024, com término em 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único – As cláusulas de natureza econômica terão seu valor reajustado em 1º de janeiro de 2025, com base nas negociações coletivas entre as partes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DEPÓSITO E REGISTRO

As Entidades Sindicais que representam a categoria Profissional e a categoria Econômica, devidamente autorizadas por suas Assembleias Gerais, a após o encerramento das negociações realizadas nos dias 15 e 20 de dezembro de 2023, firmam por seus Presidentes o compromisso obrigacional de submeterem a norma salarial coletiva ao registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Previdência - Secretaria de Trabalho, para lhe dar fé pública e certificação do seu inteiro teor e forma.

}

**AUTAIR IUGA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**JOAO DOS PASSOS DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO TRAB. SERV. CARRO FORTE GUAR. TRANSP. VAL. ESCOLTA ARM. SEUS ANEXOS E AFINS DO EST. DE
SAO PAULO - SP**

ANEXOS ANEXO I - ATA APROVAÇÃO GERAL ESCOLTA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.